

## INDICAÇÃO N. 122 /2025

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, seja encaminhada aos Excelentíssimos Senhores Governador e Secretária de Estado da Saúde do Estado de Roraima, a seguinte indicação:

**Que sejam enviados a esta Casa Projeto de Lei e/ou Proposta de Emenda à Constituição (sugestão de minutas anexa) que promovam a alteração legislativa para reconhecimento, regulamentação e equiparação salarial dos Auxiliares de Enfermagem aos Técnicos de Enfermagem, adequando a tabela do PCCR com o incremento remuneratório, conforme tabela elaborada pela categoria (ofício anexo).**

### JUSTIFICATIVA

A presente indicação objetiva requerer providências do Poder Executivo no que diz respeito a adequação remuneratória dos auxiliares de enfermagem, equiparando-a ao de técnico, quando aqueles, por exemplo, comprovarem a qualificação de técnico de enfermagem e registro no conselho e/ou experiência por certo período de tempo na função (de forma contínua ou não), concedendo-lhes prazo razoável para requerimento e comprovação.

O exercício da atividade de enfermagem é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro, respeitadas os graus de habilitação, de acordo com a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências, e com o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que a regulamenta.

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, versa sobre quem pode ser considerado técnico de enfermagem, bem como suas respectivas atribuições:

#### Art. 7º **São Técnicos de Enfermagem:**

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

(...)

Art. 12. **O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio**, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

O Auxiliar de Enfermagem, igualmente ao Técnico, também necessita possuir nível médio de ensino, conforme preceitua o art. 13 da citada lei:

Art. 13. **O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio**, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

De forma mais detalhada, o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, elenca as atribuições dos Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem:

Art. 10. **O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico**, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

**Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio,** atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;

b) realizar controle hídrico;

c) fazer curativos;

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio;

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais;

i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;

j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

Ocorre que, na prática, como é de conhecimento público e da própria gestão, os 633 profissionais Auxiliares de Enfermagem efetivos que compõem o quadro de profissionais da enfermagem do Estado executam atividades de Técnicos de Enfermagem há muitos anos e, ainda, muitos deles – senão todos –, inclusive, possuem não só a experiência, mas a qualificação necessária para reconhecimento como técnico (nível médio, curso técnico e registro no Conselho).

E isso acontece apesar das atribuições distintas e bem definidas em lei, e da rede estadual ser, em grande parte, de alta complexidade – ou seja, apesar da necessidade da atuação de Técnicos de Enfermagem, os Auxiliares executam essas atividades.

A rotina dos profissionais da rede estadual, pertencentes à categoria do quadro do Estado de auxiliar de enfermagem, é prestar assistência de enfermagem a pacientes graves, na prevenção e controle das doenças transmissíveis, em programas de vigilância epidemiológica, em especial, na pandemia pelo Covid-19 (ocasião em que a ocupação dos leitos chegou a 100%), além de atuarem na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e nos serviços de Centro de Tratamento Intensivo (CTI/UTI), Hemodiálise, Diálise, Capacitação e Transplante de órgãos, Unidades de Pacientes Graves e Unidade de Emergência.

O que observamos na prática, portanto, é que os Auxiliares de Enfermagem realizam atividades de média complexidade - funções que guardam similaridade com a de Técnico de Enfermagem.

Frise-se, ademais, que uma **eventual limitação de atribuições** dos atuais Auxiliares de Enfermagem para a adequação das atividades, de acordo com a legislação que regulamenta a profissão, iria **causar grave prejuízo aos usuários** da Rede Estadual, além de desorganização dos serviços.

Assim, é urgente que haja uma adequação do quadro de cargos do Estado, para o enquadramento remuneratório dos servidores públicos estaduais ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem, que atuam no atendimento de alta complexidade, para Técnicos de Enfermagem.

Sendo assim, por se tratar de matéria relevante para o serviço público do Estado de Roraima e para a assistência aos usuários por profissionais qualificados, solicito o encaminhamento desta indicação ao Governador e à Secretária de Estado da Saúde e às autoridades indicadas, o pronto atendimento das reivindicações.

Boa Vista, 23 de abril de 2025.



FRANCISCO  
CLAUDIO  
LINHARES DE  
SÁ  
FILHO:011917  
50531

**Dr. Claudio Cirurgião**  
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DR. CLAUDIO CIRURGIÃO  
Palácio Antônio Martins, Praça do Centro Cívico, 202 – Centro – CEP 69.301-380  
Boa Vista – Roraima – Brasil –Site: <https://al.rr.leg.br>



DEP. ESTADUAL  
**DR. CLAUDIO**  
C I R U R G I Ã O

## PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_/2025

Altera a Lei 1.475 de 18 de maio de 2021.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA** nos termos do artigo 43 da Constituição do Estado, faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sancionei promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** A Seção I do Capítulo II da Lei 1.475 de 18 de maio de 2021 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. Mediante requerimento do servidor interessado, o Estado promoverá o enquadramento salarial dos servidores públicos estaduais ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem em compatibilidade com a carreira de técnicos de enfermagem, na forma do Anexo, desde que possuidores do diploma de técnico de enfermagem e registro no conselho ou experiência por \_\_\_\_ anos na função. (AC)

§ 1º O servidor interessado no enquadramento terá o prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, a contar da data do requerimento, para apresentar seu diploma de qualificação em técnico de enfermagem e registro no respectivo conselho de classe ou experiência na função. (AC)

§ 2º Para fins de certificação, o Estado deverá emitir declarações sobre as atividades realizadas pelos auxiliares de enfermagem inerentes ao cargo de técnico de enfermagem. (AC)

§ 3º Lei estadual regulamentará o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo”. (AC)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 10 de abril de 2025.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

GABINETE DO DEPUTADO DR. CLAUDIO CIRURGIÃO

Palácio Antônio Martins, Praça do Centro Cívico, 202 – Centro – CEP 69.301-380  
Boa Vista – Roraima – Brasil –Site: <https://al.rr.leg.br>

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. \_\_\_\_/2025

Acresce o art. 20-L à Constituição Estadual, para promover o enquadramento dos servidores públicos estaduais ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem para a carreira dos técnicos de enfermagem.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** nos termos do artigo 39, § 3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º.** A Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-L. Mediante requerimento do interessado, o Estado promoverá o enquadramento salarial dos servidores públicos estaduais ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem em compatibilidade com a carreira de técnicos de enfermagem, na forma do Anexo, desde que possuidores do diploma de técnico de enfermagem e registro no conselho ou experiência por \_\_\_\_ anos na função. (AC)

§ 1º O servidor interessado no enquadramento terá o prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, a contar da data do requerimento, para apresentar seu diploma de qualificação em técnico de enfermagem e registro no respectivo conselho de classe ou experiência na função. (AC)

§ 2º Para fins de certificação, o Estado deverá emitir declarações sobre as atividades realizadas pelos auxiliares de enfermagem inerentes ao cargo de técnico de enfermagem. (AC)

§ 3º Lei estadual regulamentará o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo”. (AC)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 10 de abril de 2025.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

GABINETE DO DEPUTADO DR. CLAUDIO CIRURGIÃO

Palácio Antônio Martins, Praça do Centro Cívico, 202 – Centro – CEP 69.301-380

Boa Vista – Roraima – Brasil –Site: <https://al.rr.leg.br>



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO  
ESTADO DE RORAIMA**

FUNDADO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2005

CNPJ: 07.696.098/0001-02

**OFÍCIO N.º 30/2025/SINDPRER.**

**Boa Vista/RR, 07 de abril de 2025.**

Ao Ilustríssimo, o Senhor  
**Dr. Francisco Cláudio Linhares De Sá Filho**  
Deputado Estadual  
Presidente da Comissão de Saúde da ALE/RR  
NESTA

Assunto: **Encaminhamentos de Tabelas Financeiras de Transposição de AUXILIAR DE ENFERMAGEM como TÉCNICO EM ENFERMAGEM**

Ilmo. Senhor,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, o SINDPRER – SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de seu Presidente, vem, com o respeito devido, expor e solicitar o que segue.

Diante das propostas de PEC em tramitação no âmbito nacional, que permite a Transposição de Auxiliar de Enfermagem como Técnico em Enfermagem, com intuito de valorizar a categoria e unificando a nomenclatura. Esta entidade traz essa demanda para ser realizado no Estado, a qual realizou -se o levantamento do quantitativo, que são **633** profissionais Auxiliares de Enfermagem efetivos, que deverão ser contemplados com o incremento dos valores em sua remuneração, segue impacto financeiro.

	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
<b>TABELA 1</b>	R\$ 247.440,33	R\$ 2.969.283,96
<b>TABELA 2</b>	R\$ 607,45	R\$ 7.289,40
<b>TABELA 3</b>	R\$ 76.270,89	R\$ 915.250,68
<b>VALOR TOTAL</b>	R\$ 324.318,67	R\$ 3.891.824,04

Encaminhamos as tabelas anexo que demonstra o quantitativo de servidores de acordo com o ano de admissão, classe, referência e o impacto financeiro com o incremento das diferenças de remuneração.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO**  
**ESTADO DE RORAIMA**

FUNDADO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2005

CNPJ: 07.696.098/0001-02

---

Com isso, solicitamos a Ilmo. Senhor, que seja realizado a análise para o Projeto de lei com as devidas alterações para tal medida ser implementada no Estado.

Estamos à disposição para discutir detalhadamente estas questões e contribuir com informações adicionais que se fizerem necessárias para a condução deste pleito.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada e contamos com o apoio de Vossa Excelência para a implementação dessas melhorias.

Atenciosamente,

---

RUBENIGÜÊ SOARES DA CONCEIÇÃO  
Presidente SINDPRER



REENQUADRAMENTO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL AUXILIAR DE ENFERMAGEM COMO TÉCNICO EM ENFERMAGEM

TABELA 1 - ADMISSÃO ANO 2004

CLASSE/REFERÊNCIA	QUANT.	VENC.(R\$) ATUAL	VALOR PARCIAL	VENC.(R\$) SER ATUALIZADO	VALOR PARCIAL	INCREMENTO
IA	2	R\$ 3.343,68	R\$ 6.687,36	R\$ 3.680,01	R\$ 7.360,02	R\$ 672,66
IB	1	R\$ 3.443,99	R\$ 3.443,99	R\$ 3.790,41	R\$ 3.790,41	R\$ 346,42
IC	7	R\$ 3.547,31	R\$ 24.831,17	R\$ 3.904,12	R\$ 27.328,84	R\$ 2.497,67
ID	12	R\$ 3.653,73	R\$ 43.844,76	R\$ 4.021,25	R\$ 48.255,00	R\$ 4.410,24
IE	14	R\$ 3.763,34	R\$ 52.686,76	R\$ 4.141,88	R\$ 57.986,32	R\$ 5.299,56
IIA	11	R\$ 3.876,24	R\$ 42.638,64	R\$ 4.266,14	R\$ 46.927,54	R\$ 4.288,90
IIB	13	R\$ 3.992,53	R\$ 51.902,89	R\$ 4.394,12	R\$ 57.123,56	R\$ 5.220,67
IIC	6	R\$ 4.112,30	R\$ 24.673,80	R\$ 4.525,95	R\$ 27.155,70	R\$ 2.481,90
IID	5	R\$ 4.235,67	R\$ 21.178,35	R\$ 4.661,73	R\$ 23.308,65	R\$ 2.130,30
IIE	1	R\$ 4.362,74	R\$ 4.362,74	R\$ 4.801,58	R\$ 4.801,58	R\$ 438,84
IIIA	16	R\$ 4.493,63	R\$ 71.898,08	R\$ 4.945,63	R\$ 79.130,08	R\$ 7.232,00
IIIB	92	R\$ 4.628,44	R\$ 425.816,48	R\$ 5.093,99	R\$ 468.647,08	R\$ 42.830,60
IIIC	6	R\$ 4.767,29	R\$ 28.603,74	R\$ 5.246,81	R\$ 31.480,86	R\$ 2.877,12
IIID	1	R\$ 4.910,31	R\$ 4.910,31	R\$ 5.404,22	R\$ 5.404,22	R\$ 493,91
IIIE	6	R\$ 5.057,62	R\$ 30.345,72	R\$ 5.566,35	R\$ 33.398,10	R\$ 3.052,38
IVA	20	R\$ 5.209,34	R\$ 104.186,80	R\$ 5.733,34	R\$ 114.666,80	R\$ 10.480,00
IVB	61	R\$ 5.365,62	R\$ 327.302,82	R\$ 5.905,34	R\$ 360.225,74	R\$ 32.922,92
VA	20	R\$ 6.039,06	R\$ 120.781,20	R\$ 6.646,51	R\$ 132.930,20	R\$ 12.149,00
VB	172	R\$ 6.220,23	R\$ 1.069.879,56	R\$ 6.845,90	R\$ 1.177.494,80	R\$ 107.615,24
<b>TOTAL DE SERVIDORES</b>	<b>466</b>					
					<b>TOTAL MENSAL</b>	<b>R\$ 247.440,33</b>
					<b>TOTAL ANUAL</b>	<b>R\$ 2.969.283,96</b>



REENQUADRAMENTO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL AUXILIAR DE ENFERMAGEM COMO TÉCNICO EM ENFERMAGEM

TABELA 2 - ADMISSÃO ANO 2005

CLASSE/REFERÊNCIA	QUANT.	VENC.(R\$) ATUAL	VALOR PARCIAL	VENC.(R\$) SER ATUALIZADO	VALOR PARCIAL	INCREMENTO
VA	1	R\$ 6.039,06	R\$ 6.039,06	R\$ 6.646,51	R\$ 6.646,51	R\$ 607,45
TOTAL DE SERVIDOR	1					
					TOTAL MENSAL	R\$ 607,45
					TOTAL ANUAL	R\$ 7.289,40



REENQUADRAMENTO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL AUXILIAR DE ENFERMAGEM COMO TÉCNICO EM ENFERMAGEM

TABELA 3 - ADMISSÃO ANO 2008						
CLASSE/REFERÊNCIA	QUANT.	VENC.(R\$) ATUAL	VALOR PARCIAL	VENC.(R\$) SER ATUALIZADO	VALOR PARCIAL	INCREMENTO
IB	7	R\$ 3.443,99	R\$ 24.107,93	R\$ 3.780,41	R\$ 26.462,87	R\$ 2.354,94
IC	4	R\$ 3.547,31	R\$ 14.189,24	R\$ 3.904,12	R\$ 15.616,48	R\$ 1.427,24
ID	4	R\$ 3.653,73	R\$ 14.614,92	R\$ 4.021,25	R\$ 16.085,00	R\$ 1.470,08
IE	13	R\$ 3.763,34	R\$ 48.923,42	R\$ 4.141,88	R\$ 53.844,44	R\$ 4.921,02
IIA	9	R\$ 3.876,24	R\$ 34.886,16	R\$ 4.266,14	R\$ 38.395,26	R\$ 3.509,10
IIB	7	R\$ 3.992,53	R\$ 27.947,71	R\$ 4.394,12	R\$ 30.758,84	R\$ 2.811,13
IIC	3	R\$ 4.112,30	R\$ 12.336,90	R\$ 4.525,95	R\$ 13.577,85	R\$ 1.240,95
IID	3	R\$ 4.235,67	R\$ 12.707,01	R\$ 4.661,73	R\$ 13.985,19	R\$ 1.278,18
IIE	1	R\$ 4.362,74	R\$ 4.362,74	R\$ 4.801,58	R\$ 4.801,58	R\$ 438,84
IIIA	3	R\$ 4.493,63	R\$ 13.480,89	R\$ 4.945,63	R\$ 14.836,89	R\$ 1.356,00
IIIB	16	R\$ 4.628,44	R\$ 74.055,04	R\$ 5.093,99	R\$ 81.503,84	R\$ 7.448,80
IIIC	15	R\$ 4.767,29	R\$ 71.509,35	R\$ 5.246,81	R\$ 78.702,15	R\$ 7.192,80
IIID	26	R\$ 4.910,31	R\$ 127.668,06	R\$ 5.404,22	R\$ 140.509,72	R\$ 12.841,66
IIIE	55	R\$ 5.057,62	R\$ 278.169,10	R\$ 5.566,35	R\$ 306.149,25	R\$ 27.980,15
<b>TOTAL DE SERVIDORES</b>	<b>166</b>					
					<b>TOTAL MENSAL</b>	<b>R\$ 76.270,89</b>
					<b>TOTAL ANUAL</b>	<b>R\$ 915.250,68</b>